



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**  
**Estado de São Paulo**

Fls. Nº. Rubrica

Proc. Nº/Ano

P.L. 15/13 – Mens. 07/13 - Autógrafo n.º 49/13 – Proc. n.º 189/13-CMV – Proc. 17.306/2011-PMV

**LEI Nº 4.878, DE 11 DE JULHO DE 2013**

**Dispõe sobre as complementações já concedidas pela Administração Municipal, correspondentes às diferenças entre a remuneração dos servidores municipais e os benefícios de aposentadoria pagos pelo INSS, e dá outras providências.**

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica proibida a concessão de novas complementações correspondentes à diferença entre a remuneração percebida pelo funcionário e o benefício de aposentadoria pago pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS da União, a partir do início da vigência desta lei

§ 1º. As complementações concedidas pelo Município a funcionários municipais aposentados e a dependentes dos funcionários falecidos continuarão a ser pagas pelos entes municipais que as concederam, até a data da extinção do benefício pago pelo RGPS.

§ 2º. Aos dependentes dos funcionários municipais que percebem complementação do Município e vierem a falecer, fica garantida a concessão da complementação da pensão por morte paga pelo INSS, respeitados os limites do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

### Estado de São Paulo

P.L. 15/13 – Mens. 07/13 – Aut. n.º 49/13 – Proc. n.º 189/13-CMV – Proc. 17.306/2011-PMV – Lei n.º 4.878/13 – fl. 02

§ 3º. A complementação a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ficará sujeita ao desconto de uma contribuição sempre que ela, somada ao benefício da aposentadoria concedida pelo INSS, exceder o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS da União.

§ 4º. A contribuição a que se refere o parágrafo anterior corresponderá a 11% (onze por cento) sobre a parcela dos benefícios somados que exceder o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS da União, que será descontada da complementação devida, em favor do ente municipal que a concedeu.

§ 5º. As complementações já concedidas serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e pelos mesmos índices, até a sua extinção.

**Art. 2º.** O artigo 222, *caput*, da Lei n.º 2.018 de 17 de janeiro de 1.986, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 222. O funcionário será aposentado pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Valinhos.

**Art. 3º.** Os servidores municipais efetivos que foram aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS da União até a data do início da vigência desta lei, que percebam ou não a complementação prevista na Lei Municipal 3.117 de 12 de setembro de 1997, e os servidores que vierem a ser aposentados pelo RPPS do Município, continuarão incluídos no plano de assistência à saúde diferenciada previsto nas Leis Municipais ns. 2.018/1986 e 3.901/2005.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

### Estado de São Paulo

P.L. 15/13 – Mens. 07/13 – Aut. n.º 49/13 – Proc. n.º 189/13-CMV – Proc. 17.306/2011-PMV – Lei n.º 4.878/13 – fl. 03

**Art. 4º.** Os servidores municipais admitidos no regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e estabilizados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal de 05/10/1988 ficam transferidos ao Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos, instituído pela Lei 2.018 de 17 de janeiro de 1986.

§ 1º. Ficam criados os cargos de provimento efetivo, com denominação e atribuições equivalentes aos empregos públicos que vêm sendo ocupados pelos servidores a que se refere o caput deste artigo, e com padrões de vencimento idênticos aos salários básicos vigentes, sem prejuízo dos benefícios incorporados.

§ 2º. Competirá ao Executivo baixar decreto com as tabelas de cargos efetivos e dos respectivos padrões de vencimento, com a observância do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. Os servidores de que trata este artigo ficam automaticamente enquadrados nos cargos a que se refere o *caput* e os parágrafos anteriores.

§ 4º. Os servidores transferidos para o regime estatutário da Lei 2.018 de 17 de janeiro de 1986 ficam, automaticamente, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Valinhos.

§ 5º. Os servidores que estiverem em gozo de auxílio-doença ou de salário-maternidade, concedidos pelo INSS, só passarão a ser regidos pelo regime estatutário instituído por esta lei, e a vincular-se ao RPPS de Valinhos, quando retornarem à atividade, desde que sejam considerados aptos a exercer as suas atribuições em perícia médica da Municipalidade ou do VALIPREV.

**Art. 5º.** Os servidores municipais em atividade, titulares de cargos efetivos, terão direito a um abono pecuniário mensal, de caráter transitório, correspondente à diferença entre a primeira contribuição previdenciária devida ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Valinhos e aquela que seria devida se estivesse vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**  
**Estado de São Paulo**

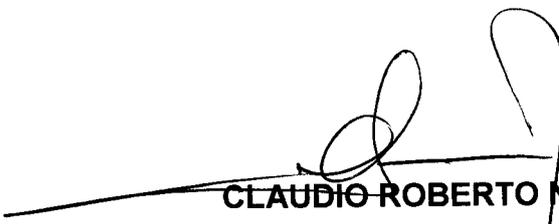
P.L. 15/13 – Mens. 07/13 – Aut. n.º 49/13 – Proc. n.º 189/13-CMV – Proc. 17.306/2011-PMV – Lei n.º 4.878/13 – fl. 04

Parágrafo único. A vantagem a que se refere este artigo não ficará sujeita a contribuição previdenciária e vigorará por seis (6) meses após a primeira contribuição previdenciária devida ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Valinhos.

**Art. 6º.** Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos 11 de julho de 2013.

  
**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
**Prefeito Municipal**

  
**CLAUDIO ROBERTO NAVA**  
**Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais**

  
**ALCIONE SENTALIN**  
**Secretário de Assuntos Internos**

  
**VICENTE ANTONIO MARCHIORI**  
**Secretário da Fazenda**



Conferida, numerada e datada neste Departamento,  
na forma regulamentar. Projeto de Lei de iniciativa  
do Poder Executivo com emenda do Vereador  
Lourivaldo Messias de Oliveira.



**Marcus Bovo de Albuquerque Cabral**  
**Diretor do Departamento Técnico-Legislativo**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais**